

**COOPERAÇÃO PROBATÓRIA INTERNACIONAL: OS LIMITES IMPOSTOS
PELA CADEIA DE CUSTÓDIA E PELA CLÁUSULA DE RESERVA DE
JURISDIÇÃO**

*INTERNATIONAL EVIDENTIARY COOPERATION: LIMITS IMPOSED BY THE CHAIN OF
CUSTODY AND THE REQUIREMENT OF JUDICIAL AUTHORIZATION*

Thais Megumi Yoshida Sumida¹

Renan Posella Mandarin²

RESUMO: O presente artigo analisa a admissibilidade de provas produzidas no exterior no contexto da cooperação jurídica internacional em matéria penal, especialmente em situações que envolvem cooperação probatória e transferência de processos penais. O problema central da pesquisa reside na ausência de critérios normativos uniformes no ordenamento jurídico brasileiro para a incorporação de elementos probatórios obtidos em outros Estados, o que suscita questionamentos acerca da compatibilidade dessas provas com as garantias fundamentais do processo penal. Parte-se da hipótese de que a admissibilidade de provas obtidas no exterior depende da compatibilidade do ato probatório com os parâmetros constitucionais brasileiros, especialmente o devido processo legal, a integridade da cadeia de custódia e a cláusula de reserva de jurisdição. O objetivo principal consiste em demonstrar os limites jurídicos para a utilização dessas provas no processo penal brasileiro. A pesquisa adota metodologia qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise normativa de tratados internacionais relativos à cooperação jurídica internacional, utilizando o método dedutivo para construir parâmetros interpretativos aplicáveis à admissibilidade probatória. Os resultados indicam que a utilização dessas provas na persecução penal brasileira está condicionada à observância de padrões mínimos de integridade probatória e de controle jurisdicional compatíveis com as garantias constitucionais do processo penal.

PALAVRAS-CHAVE: cooperação jurídica internacional; admissibilidade da prova; cooperação probatória; transferência de processos penais.

ABSTRACT: This article analyzes the admissibility of evidence produced abroad within the context of international legal cooperation in criminal matters, especially in situations involving evidentiary cooperation and the transfer of criminal proceedings. The central issue of the research lies in the absence of uniform normative criteria in the Brazilian legal system for the incorporation of evidentiary elements obtained in other States, raising questions regarding the compatibility of such evidence with the fundamental guarantees of criminal procedure. The research is based on the hypothesis that the admissibility of evidence obtained abroad depends on the compatibility of the evidentiary act with Brazilian constitutional standards, particularly due process of law, the integrity of the chain of custody, and the requirement of judicial authorization. The main objective is to demonstrate the legal limits for the use of such evidence

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) e pesquisadora do Programa de Iniciação Científica da Unesp. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-6278-4784>. E-mail: thais.megumi@unesp.br

² Professor Assistente Doutor da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP/Franca. Docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito (PPGD). Doutor em Ciências Jurídicas pela UENP/Jacarezinho. Mestre em Direito pela UNESP/Franca. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9028-2915>. E-mail: r.mandarin@unesp.br

in Brazilian criminal proceedings. The study adopts a qualitative methodology, developed through bibliographical review and normative analysis of international treaties concerning international legal cooperation, using the deductive method to construct interpretative parameters applicable to evidentiary admissibility. The findings indicate that the use of such evidence in Brazilian criminal prosecution is conditioned upon compliance with minimum standards of evidentiary integrity and judicial control compatible with the constitutional guarantees of criminal procedure.

KEYWORDS: international legal cooperation; admissibility of evidence; evidentiary cooperation; transfer of criminal proceedings.

INTRODUÇÃO

O advento da tecnologia e da globalização flexibilizou as fronteiras transnacionais para a circulação de capitais, bens, serviços e pessoas, impactando diretamente a criminalidade. Nesse contexto, a cooperação jurídica internacional constitui instrumento indispensável para garantir o controle e a punibilidade das infrações transnacionais, especialmente no tocante à obtenção e ao compartilhamento de provas produzidas no exterior. Para além dos instrumentos clássicos, como a carta rogatória e a extradição, os tratados internacionais passaram a prever mecanismos de cooperação probatória e transferência de processos penais, permitindo o aproveitamento de elementos probatórios transnacionais entre Estados cooperantes.

No Brasil, o processo penal acusatório e democrático fundamenta-se nas garantias do investigado e do acusado, como a proteção da liberdade, da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. A Lei 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime”, reforçou esse entendimento ao promover alterações relevantes no Código de Processo Penal, sobretudo pela implementação da cadeia de custódia e do juiz das garantias, ampliando a proteção das garantias processuais e a imparcialidade do julgador. Entretanto, em matéria de cooperação jurídica internacional, prevalece a aplicação do princípio *locus regit actum*, segundo o qual os atos processuais submetem-se à legislação do país em que foram praticados.

O aumento da utilização de provas produzidas no exterior em investigações e ações penais no Brasil, aliado à necessidade de compatibilizar a eficiência da persecução penal com a observância das garantias fundamentais previstas na Constituição, evidencia a relevância da temática abordada. Embora os Tribunais Superiores admitam, em determinadas hipóteses, provas produzidas em desconformidade com exigências processuais internas, quando inexistentes no Estado de origem, subsistem controvérsias acerca dos limites dessa admissibilidade, especialmente quanto à reserva de jurisdição e ao devido processo legal.

Parte-se da hipótese de que a admissibilidade de provas produzidas no exterior, no âmbito da cooperação jurídica internacional em matéria penal, não pode ser condicionada exclusivamente à validade formal do ato segundo a legislação estrangeira, exigindo-se também sua compatibilidade material com os parâmetros constitucionais nacionais, especialmente quanto ao devido processo legal, à integridade da cadeia de custódia e à reserva de jurisdição.

O presente estudo objetiva demonstrar os limites jurídicos para a utilização dessas provas no processo penal brasileiro, considerando as exigências relacionadas à cadeia de custódia e à reserva de jurisdição. Para tanto, busca-se analisar os critérios de admissibilidade das provas produzidas no exterior no contexto da cooperação jurídica internacional, bem como examinar os limites de aplicação do princípio *locus regit actum* e verificar a compatibilidade da utilização dessas provas com as garantias fundamentais do sistema acusatório e a proteção constitucional assegurada ao acusado.

Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se o método dedutivo, mediante revisão bibliográfica de obras nacionais e estrangeiras, análise da legislação interna e internacional aplicável e exame da jurisprudência dos Tribunais Superiores. O estudo se fundamenta em referenciais teóricos relacionados ao processo penal acusatório e à teoria da prova, a fim de contribuir para o desenvolvimento de critérios mínimos para a admissibilidade de provas transnacionais no Estado brasileiro.

1. AS LIMITAÇÕES PROBATÓRIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O processo penal acusatório constitui modelo estruturante do direito processual penal contemporâneo, caracterizado pela separação das funções de acusar, defender e julgar, bem como pela inércia da jurisdição. Diferencia-se do sistema inquisitório, cuja principal característica é a atuação proativa do julgador, a mitigação do contraditório e a intervenção estatal na produção de provas, comprometendo a imparcialidade do julgador (Tavares e Casara, 2020). Para Aury Lopes Jr. (2025), o sistema acusatório não se limita à separação formal das funções, mas representa verdadeira garantia do acusado, exigindo um juiz imparcial, afastado da iniciativa probatória e da condução da atividade investigativa. Gustavo Henrique Badaró (2021) sustenta que o contraditório constitui elemento indissociável do modelo acusatório, pois assegura o confronto das versões apresentadas e legitima a formação do convencimento judicial.

No Brasil, embora implicitamente, a Constituição Federal de 1988 adotou o sistema acusatório ao assegurar garantias como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa

e a titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público. A consolidação normativa desse modelo foi posteriormente reforçada pela Lei nº 13.964/2019, que inseriu o art. 3º-A no Código de Processo Penal. Contudo, a efetivação do sistema acusatório não decorre apenas da previsão legislativa, mas da existência de mecanismos destinados à contenção do poder punitivo estatal e à proteção dos direitos fundamentais no curso da persecução penal. Nesse contexto, destacam-se o juiz das garantias, a cadeia de custódia da prova e a cláusula de reserva de jurisdição.

O juiz das garantias, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (artigos 3º-B a 3º-F do CPP), exerce função essencial no controle da legalidade da investigação criminal e na tutela dos direitos fundamentais do investigado, sem atuação na fase de julgamento. A finalidade consiste em assegurar a imparcialidade do magistrado responsável pela sentença, evitando a contaminação cognitiva decorrente do contato prévio com os elementos produzidos na investigação. Compete ao juiz das garantias apreciar, de forma provocada, medidas restritivas de direitos submetidas à cláusula de reserva de jurisdição, como cautelares pessoais e meios invasivos de obtenção de prova (Lopes Jr., 2025). A separação entre o juiz da investigação e o juiz do processo, portanto, não configura privilégio do acusado, mas requisito estrutural de um processo penal democrático e imparcial.

Além da preservação da imparcialidade judicial, o sistema acusatório exige mecanismos voltados à confiabilidade da atividade probatória. A cadeia de custódia, disciplinada nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, consiste no conjunto de procedimentos destinados a documentar e preservar a história cronológica do vestígio, desde a coleta até o descarte, garantindo a autenticidade, a integridade e a confiabilidade da prova penal. A relevância do instituto decorre da centralidade da prova no processo penal, uma vez que a adequada documentação das etapas de coleta, manuseio e preservação impede questionamentos acerca da licitude e da confiabilidade do elemento probatório (Menezes et al., 2018). Sob a ótica acusatória, a cadeia de custódia também reforça o contraditório e limita o uso indiscriminado de elementos produzidos na investigação, assegurando à defesa o conhecimento dos meios e fontes de prova (Lima, 2022).

Em relação à forma de coleta dos vestígios criminais, seja na vítima ou no local da infração, mostra-se imprescindível a adequada documentação de todas as etapas, desde a coleta e o manuseio até o descarte do elemento probatório. Verificada a ruptura da cadeia de custódia da prova (seja quanto ao meio, seja quanto à fonte probatória), impõe-se o reconhecimento da inadmissibilidade do referido elemento e das provas dele derivadas, nos termos do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal. Isso porque, a confiabilidade das evidências obtidas resta

comprometida, tornando-se necessária sua desconsideração e o consequente desentranhamento dos autos, em observância ao princípio basilar do *in dubio pro reo*.

Paralelamente às exigências relacionadas à preservação da integridade probatória, o processo penal estabelece condicionantes para a prática de atos capazes de restringir direitos fundamentais, dentre as quais se encontra a cláusula de reserva de jurisdição, consistente na exigência de prévia autorização judicial para a realização de medidas que afetem a intimidade, a vida privada, o sigilo das comunicações e o patrimônio (Lima, 2022). Trata-se de garantia diretamente vinculada ao devido processo legal, assegurada constitucionalmente aos investigados (CRFB, art. 5º, incisos XI e XII).

No processo penal brasileiro, submetem-se à reserva constitucional de jurisdição, entre outros atos, a decretação de prisões cautelares, a interceptação telefônica, a quebra de sigilo bancário e fiscal e a aplicação de medidas assecuratórias. A cláusula de reserva de jurisdição não se limita à exigência formal de decisão judicial, mas impõe um dever de fundamentação qualificada, pautada na proporcionalidade, necessidade e adequação da medida. A decisão judicial atua como mecanismo de controle racional do poder punitivo, assegurada à separação dos poderes e o controle de possíveis arbitrariedades dos órgãos investigativos (Mallmann, 2018).

Em suma, o juiz das garantias, a cadeia de custódia e a cláusula de reserva de jurisdição configuram garantias estruturais do processo penal acusatório brasileiro. A observância dos institutos é imprescindível para a conformidade do procedimento penal com a Constituição de 1988 e com os parâmetros democráticos de contenção do poder estatal, sob pena de comprometimento da legitimidade da persecução penal.

2. A TRANSFERÊNCIA DE PROCESSO E A COOPERAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

A cooperação jurídica internacional em matéria penal abrange a cooperação probatória e a transferência de processos, além de outros procedimentos afetos à transnacionalização penal, como a execução da pena e a transferência de pessoa condenada.

A transferência de processos em sede de cooperação jurídica internacional consiste na alteração do agente persecutório. Um Estado transmite a outro a persecução penal relativa a determinados fatos, podendo a transferência ocorrer na fase investigatória ou processual. Para a transferência, deve-se preencher determinados requisitos como a solicitação pelo Estado transferente; a presença de elementos que assegurem a administração da justiça; a aceitação

pelo Estado receptor; o fato ser crime em ambos os países; a vedação ao *bis in idem* e o respeito aos direitos fundamentais do acusado (Mendonça, 2022).

O Grupo de Trabalho sobre Cooperação Internacional, na Conferência das Partes na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado conceituou:

A transferência de processos em matéria penal baseia-se em um acordo para transferir a responsabilidade pela condução de processos penais de um país para outro país considerado um foro mais adequado para o exercício da jurisdição criminal. Embora menos consolidada do que outras modalidades de cooperação internacional em matéria penal, como a extradição e a assistência jurídica mútua, a transferência de processos penais tem sido utilizada como uma opção de cooperação, particularmente entre países com tradição de *civil law*. (ONU, 2017, p. 2, tradução nossa)³

No que se refere ao instituto da alteração do agente persecutório, o processo penal passará a reger-se pelas normas materiais e processuais do Estado receptor, em conformidade com o disposto nos tratados internacionais aplicáveis e em razão da própria natureza dessa modalidade de cooperação internacional. Segundo Andrey Borges de Mendonça (2022), a transferência de processos carece de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao momento adequado para sua realização. Não obstante, o autor sustenta que, como regra, o instituto pode ser admitido após o início da persecução penal, estendendo-se até a formação da coisa julgada da sentença penal condenatória. Acrescente-se, ainda, que, para a própria caracterização da transferência de processos, é indispensável que o Estado transferente já tenha instaurado a persecução penal, o que abrange inclusive a fase investigativa (Ludwiczak, 2010).

As implicações da transferência de processos consistem na supressão do exercício da jurisdição e no encerramento da persecução penal no Estado transferente, em favor do Estado receptor, o que se demonstra relevante à luz do princípio do *ne bis in idem*, na medida em que impede a duplicidade de persecuções ou decisões penais relativas aos mesmos fatos em distintas jurisdições. Ao concentrar a persecução penal no país receptor, a transferência de processos busca promover segurança jurídica, racionalidade procedimental e evitar duplas condenações. O instituto apresenta vantagens em relação à transferência da execução da pena, uma vez que esta modalidade pressupõe a prolação prévia de uma sentença condenatória definitiva no Estado

³No original: “*The transfer of proceedings in criminal matters is based on an agreement to transfer responsibility for conducting criminal proceedings from one country to another country that is considered a more appropriate forum for exercising criminal jurisdiction. Though less well entrenched than other modalities of international cooperation in criminal matters, such as extradition and mutual legal assistance, the transfer of criminal proceedings has been used as an option for cooperation, particularly among countries with a civil law tradition*” (ONU, 2017, p. 2)

de origem, podendo gerar tensões quanto ao reconhecimento, à adaptação da pena e à compatibilidade entre regimes jurídicos distintos.

Sob essa perspectiva, oportuno observar que:

Também a transferência de processos penais não teve sucesso na prática da cooperação internacional, apesar das vantagens que poderiam ser alcançadas por meio dela, como a resolução de conflitos de jurisdição ou a superação das dificuldades relacionadas aos procedimentos de extradição. Essa modalidade de cooperação fundamenta-se no pressuposto de que exista uma jurisdição com a qual o fato a ser julgado apresente maiores elementos de conexão, de modo a constituir um *forum conveniens*. (Lorusso, 2009, p. 27, tradução nossa)⁴.

A transferência de processos possibilita que a persecução penal seja conduzida sob um único ordenamento jurídico, segundo normas materiais e processuais homogêneas, mitigando riscos de fricção normativa, de violação ao princípio da dupla incriminação e de entraves à execução penal, além de favorecer o desenvolvimento da persecução no foro considerado mais adequado às exigências da administração da justiça.

Ocorre que, no ordenamento jurídico brasileiro, inexistente norma específica que discipline o procedimento de transferência de processos penais. Em sentido complementar, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do “Tratado Modelo sobre a Transferência de Processos em Matéria Penal” (A/RES/45/118), estabeleceu recomendações a serem consideradas pelos Estados no âmbito desse mecanismo cooperativo, tais como o local da prática da infração, a nacionalidade do autor e da vítima, a localização dos elementos probatórios, a possibilidade de assegurar um julgamento justo e os interesses das vítimas (ONU, 1990). Tais critérios exemplificativos são igualmente reconhecidos pela doutrina como fundamentos aptos a justificar o deslocamento da persecução penal (Amicis, 2010).

A ressocialização do acusado, em caso de eventual condenação, apresenta-se igualmente como fundamento legítimo a amparar a transferência de processos, na medida em que a efetividade da sanção penal e a reintegração social do condenado constituem, em tese, finalidades da pena.

Em momento anterior e de maior relevância, o referido mecanismo também resguarda o direito de defesa do imputado, especialmente no que se refere à autodefesa (Mendonça, 2022). Isso porque, a persecução penal, notadamente a fase de instrução probatória realizada no país

⁴ No original: “Anche il trasferimento dei procedimenti penali non ha avuto successo nella prassi della cooperazione internazionale, nonostante i vantaggi che potrebbero essere raggiunti attraverso di esso, come la risoluzione dei conflitti di giurisdizione o il superamento delle difficoltà connesse alle procedure di estradizione. Tale modalità di cooperazione si fonda sul presupposto che esista una giurisdizione con cui il fatto da giudicare presenta maggiori elementi di collegamento, così da costituire un *forum conveniens*.” (Lorusso, 2009, p. 27)

de residência do acusado, cujos referenciais linguísticos, normativos e culturais lhe são familiares, favorece a efetivação da ampla defesa e do contraditório. Verifica-se, outrossim, a possibilidade de emprego da cooperação probatória, que permite a continuidade da persecução penal no Estado originário, mediante a requisição da produção de provas pelo Estado estrangeiro.

No Brasil, a transferência de processos está prevista na Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988 (art. 8º), na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais de 1997 e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003. Além das convenções multilaterais, o Estado brasileiro firmou acordos bilaterais – “*Mutual Legal Assistance Treaty*” (MLAT) - que também possibilitam a transferência de processos, com países como a Suíça, Espanha e França⁵.

Sob essa perspectiva, no contexto de intensificação da cooperação jurídica internacional, a Procuradoria-Geral da República formulou pedidos de transferência da persecução penal à França, a Luxemburgo, à Suíça e à Ilha de Jersey, visando ao processamento, no Brasil, do ex-Deputado Federal Paulo Maluf, no bojo da Ação Penal 868. Ademais, nos desdobramentos da Operação Lava Jato⁶, a Suíça transferiu ao Brasil a investigação criminal envolvendo o então Deputado Federal Eduardo Cunha, diante da impossibilidade de extradição de nacionais brasileiros. Os pedidos de transferência foram processados por intermédio da Procuradoria-Geral da República, na condição de Autoridade Central competente (Mendonça, 2022).

Em relação ao caso envolvendo Eduardo Cunha (Inquérito 4146/DF), após a aceitação da transferência da persecução penal pelo titular da ação penal, o juiz natural procedeu ao controle judicial de legalidade, realizado por ocasião do recebimento da denúncia⁷. Nesse juízo, examinou-se a presença dos requisitos autorizadores da transferência de processos penais, compreendendo tanto a verificação da regularidade do pedido de transferência quanto o respeito às garantias fundamentais do imputado, ao princípio do *ne bis in idem* e à dupla incriminação em concreto. Ademais, o Supremo Tribunal Federal analisou a admissibilidade do material probatório compartilhado pelo Estado transferente, com o escopo de assegurar a validade

⁵ Decreto n. 6.974, de 7 de outubro de 2009, Decreto nº 6.681, de 08 de dezembro de 2008 e Decreto nº 3.324, de 30 de dezembro de 1999, respectivamente.

⁶ MPF, Ministério Público Federal. “Caso Lava Jato”. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/lava-jato/entenda-o-caso/entenda-o-caso>. Acesso em: 28 dez. 2025.

⁷ Inquérito 4146/DF - Plenário do STF - Rel. Min. Teori Zavascki - un. - j. 22/06/2016.

jurídica e a compatibilidade com o ordenamento brasileiro, em consonância com o modelo de cooperação internacional e com o princípio da assimilação dos atos processuais praticados no exterior (Aras, 2020).

A principal finalidade da transferência de processos, portanto, reside na possibilidade da condução da persecução penal pelo Estado considerado mais adequado, à luz de critérios de eficiência, justiça material e proteção de direitos fundamentais. Além desse objetivo central, o instituto desempenha múltiplas funções, ao promover maior eficiência na obtenção da prova e maior racionalidade na persecução penal, evitar a multiplicação de processos e a prolação de decisões contraditórias, bem como assegurar a duração razoável do processo, especialmente em contextos de criminalidade transnacional e de cooperação jurídica internacional complexa.

Inquestionável a necessidade de assegurar intensificação da cooperação jurídica internacional, dada a alteração dos paradigmas dos crimes transnacionais. Entretanto, deve-se considerar a persecução penal como um instrumento social, cujo fundamento é a legalidade e legitimidade. Nesse sentido:

Isso significa que as regras do “jogo processual” devem ser consideradas em pé de igualdade com a busca pelos objetivos do processo penal definidos no direito material. Argumentos que fazem referência ao postulado da legitimidade moral do sistema de justiça também remetem à noção de que os direitos e as liberdades do indivíduo formam um sistema coerente. A violação desses direitos e liberdades resulta na violação do direito a um julgamento justo. A efetividade dos direitos humanos exige garantias adequadas, isto é, a possibilidade de desqualificar provas obtidas ilegalmente (Skorupka, 2021, p. 117, tradução nossa).⁸

Quando o Brasil figura como Estado receptor da transferência de processos penais, impõe-se uma análise crítica rigorosa dos critérios de admissibilidade das provas produzidas no exterior, à luz da observância do contraditório em sua dimensão substancial, entendido como efetiva possibilidade de participação da defesa na formação do convencimento judicial.

A submissão do feito ao ordenamento processual brasileiro não afasta a necessidade de controle da compatibilidade material dos elementos probatórios colhidos sob um regime jurídico diverso, sobretudo diante de eventuais assimetrias quanto aos meios de impugnação, à extensão dos poderes defensivos na fase investigativa e aos parâmetros de admissibilidade da prova. Nessas circunstâncias, a autoridade judicial brasileira deve exercer juízo de filtragem

⁸ No original: “This means that the rules of the “procedural game” should be seen on an equal footing with the pursuit of the objectives of the criminal process defined in substantive law. Arguments referring to the postulate of the moral legitimacy of the justice system also refer to the notion that the rights and freedoms of an individual form a coherent system. A violation of these rights and freedoms results in a violation of the right to a fair trial. The effectiveness of human rights requires proper guarantees, i.e. the possibility of disqualifying illegally obtained evidence.” (Skorupka, 2021, p. 117)

constitucional, verificando se a produção probatória estrangeira respeitou garantias essenciais do devido processo legal, especialmente o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas.

2.1. Transferência de provas

No âmbito da transferência de provas em matéria penal, surgem interpretações controversas sobre o parâmetro da legalidade, em razão da ausência de norma regulamentadora interna. Discute-se, portanto, a admissibilidade de provas que, embora não fossem aceitas para a persecução penal caso produzidas em território nacional, são admitidas porquanto produzidas no estrangeiro em conformidade com a legislação do Estado transferente.

Na obtenção de prova transnacional por meio da cooperação jurídica internacional, as autoridades legitimadas para formular pedidos de produção probatória compreendem a Polícia, o Ministério Público e a autoridade judicial. Quanto à defesa, contudo, há tratados e acordos internacionais, como o MLAT Brasil- EUA⁹, que não admitem a formulação direta de pedidos de cooperação probatória pela defesa técnica. Nesse contexto, destacam-se arranjos institucionais que intermediam os pedidos ativos e passivos de cooperação probatória, a exemplo do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, que atua na qualidade de autoridade central.

Além disso, a solicitação de cooperação pode ser encaminhada por via diplomática, com fundamento no princípio da reciprocidade ou com base em acordo ou tratado internacional vigente. Há, ainda, a possibilidade de utilização do contato direto, por meio de canais interinstitucionais estabelecidos entre as autoridades competentes responsáveis pelo requerimento e pelo cumprimento da medida de produção probatória (Torres, 2025). Tal mecanismo, embora favoreça maior celeridade e eficiência na cooperação internacional, pode ensejar situações de assimetria processual, especialmente em razão da limitação de participação da defesa nos atos de cooperação probatória internacional.

No mais, o meio de transmissão mais comumente empregado na cooperação jurídica internacional é o realizado através da autoridade central, sobretudo em razão da especialização desse canal. No Brasil, a depender do tratado aplicável, a autoridade central designada pode ser o Ministério da Justiça, através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação

⁹ Decreto nº 3.810 de 2 de maio de 2001, Art. II: “1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para enviar e receber solicitações em observância ao presente Acordo. 2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça. No caso dos Estados Unidos da América, a Autoridade Central será o Procurador-Geral ou pessoa por ele designada.”.

Jurídica Internacional (DRCI) e o Departamento de Estrangeiros (DEEST), ou, ainda, a Procuradoria-Geral da República (Saadi; Bezerra, 2014, p. 20).

Em relação ao contato direto e suas modalidades, verifica-se a possibilidade de comunicação e transferência, entre as autoridades policiais ou membros do Ministério Público, de dados públicos, bem como de informações relacionadas à localização de investigados. Com o aprimoramento do contato direto, tornou-se viável o desenvolvimento de atividades de inteligência entre as organizações internacionais, como a INTERPOL¹⁰ (Torres, 2025).

Além do compartilhamento de dados, ressalta-se a possibilidade, ainda que limitada, de requerimento probatório direto entre autoridades investigatórias competentes (Martínez, 2015). A utilização do contato direto, em que pese a maior agilidade e menor formalidade, pode ensejar a ausência de controle acerca das formas de obtenção de prova e sua fiabilidade.

Em relação às formas de cooperação internacional para produção de provas, destacam-se a carta rogatória, as trocas interinstitucionais de informações, o auxílio direto, as equipes conjuntas de investigação, a transferência espontânea de informações e os modos de obtenção de provas digitais previstos na Convenção sobre crimes cibernéticos (Torres, 2025). Para a análise de admissibilidade probatória, serão examinados, em especial, os instrumentos que podem ensejar situações de disparidade de armas entre acusação e defesa, notadamente o auxílio direto, as equipes conjuntas de investigação e a transferência espontânea de informações.

A utilização do auxílio direto ativo no âmbito da cooperação jurídica internacional foi objeto de críticas, sobretudo em razão do risco de contorno das garantias previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Em especial, a remessa, pela Autoridade Central brasileira, de pedidos formulados por instituições como o Ministério Público a Estados estrangeiros cujas autoridades detêm competência para deferir medidas constritivas sem prévia autorização judicial, em conformidade com a *lex loci*, pode resultar na obtenção indireta de provas que, se produzidas internamente, estariam sujeitas à reserva de jurisdição.

Tal prática poderia comprometer o princípio da legalidade constitucional e fragilizar o controle jurisdicional prévio sobre atos restritivos de direitos fundamentais, além de gerar dúvidas quanto à admissibilidade, no processo penal brasileiro, de provas produzidas no

¹⁰KORONTZIS, Tryfon, International law enforcement cooperation. 2014, p. 356: “Interpol is the largest international police organization, within 187 countries cooperate. INTERPOL’s Constitution is the main legal document guiding the Organization through the decades of its existence. [...] The aims of the Organization are outlined in Article 2. They are, first, to ensure the widest possible cooperation between all criminal police authorities and, second, to establish and develop institutions in order to suppress ordinary law crimes. The mandate given to the Organization is thus rather general and the scope makes it possible to enlarge the Organization’s ways of operating according to the needs of different times and situations.”

exterior em desconformidade com os parâmetros constitucionais nacionais, ainda que amparadas em tratados internacionais de cooperação.

A equipe conjunta de investigação constitui modalidade diversa de transferência probatória direta, especialmente em casos complexos de caráter multinacional. Nessas situações, membros de dois ou mais países atuam em conjunto na apuração de determinado ilícito criminal, estabelecendo comunicação direta entre os integrantes, inclusive para produção probatória, com o objetivo de assegurar maior celeridade e eficiência na investigação (Souza, 2017).

No que se refere à obtenção da prova, as equipes conjuntas de investigação observam as normas do Estado em que a medida é executada, aplicando-se, portanto, a *lex loci*. No âmbito da cooperação probatória passiva, impõe-se a observância das regras e garantias do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive quanto às matérias sujeitas à cláusula de reserva de jurisdição. O problema surge, contudo, quando provas produzidas no exterior em conformidade com a legislação estrangeira, mas sem garantias equivalentes às asseguradas ao acusado pelo ordenamento constitucional brasileiro, são posteriormente utilizadas em persecuções penais conduzidas no Brasil.

Ademais, a equipe conjunta de investigação (ECI) desenvolve procedimento investigatório internacional que pode ser fundamentado em acordo *ad hoc*, promessa de reciprocidade ou tratado internacional, exigindo-se fundamentação para o pedido de sua constituição. Essa modalidade distingue-se por consistir em investigação integrada, e não restrita a pedidos pontuais de cooperação (Souza, 2017). A problemática reside, igualmente, na formação de acervo probatório produzido segundo normas de diferentes Estados, as quais podem admitir meios de obtenção menos rigorosos do que aqueles previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, existem tratados internacionais ratificados pelo Brasil - como o MLAT Brasil-Suíça - que autorizam a transferência espontânea e unilateral de provas e informações, aptas a ensejar a instauração de procedimentos investigatórios ou mesmo a persecução penal (Bechara, 2009). A admissibilidade dessas provas deve ser examinada com especial cautela, tendo em vista o possível comprometimento da preservação da cadeia de custódia, uma vez que se trata de elementos probatórios obtidos sem prévio requerimento do Estado receptor.

Antes de sua valoração, impõe-se a análise da admissibilidade das informações encaminhadas, sobretudo à luz das garantias do processo penal brasileiro. Ademais, há situações em que normas específicas limitam a utilização, pelo Estado receptor, dos elementos

transferidos, especialmente quanto ao auxílio ou à instauração de investigações relacionadas a determinadas infrações penais.

Tal cenário pode ser ilustrado pelo caso de cooperação jurídica internacional entre a Suíça e o Brasil, que culminou no fornecimento de documentos bancários sigilosos relativos ao ex-Prefeito do Município de São Paulo, Paulo Salim Maluf, destinados à apuração de crimes de lavagem de dinheiro e corrupção passiva, em observância ao princípio da dupla incriminação. No curso da investigação, o próprio Ministério Público Federal requereu o desentranhamento das provas compartilhadas após comunicação do Estado transferente, em razão de sua utilização também para a persecução penal do delito de evasão de divisas - conduta não tipificada no ordenamento jurídico suíço. Tal circunstância inviabilizou o emprego dos elementos probatórios para essa finalidade, em respeito ao princípio da especialidade (Souza, 2015).

Em contrapartida, o Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, Estados Unidos da América, Reino Unido, Peru e Honduras¹¹ dispensam expressamente a dupla incriminação para a produção e o compartilhamento de provas.

3. OS LIMITES À ADMISSIBILIDADE DE PROVAS NA TRANSFERÊNCIA DE PROCESSOS PENAIS E NA COOPERAÇÃO PROBATÓRIA INTERNACIONAL

A obtenção de provas no âmbito da cooperação jurídica internacional em matéria penal é tradicionalmente orientada pelo princípio do *locus regit actum*, segundo o qual os atos probatórios devem observar a lei do Estado em cujo território são praticados. Tal diretriz, amplamente acolhida pelos tratados internacionais e pela prática cooperacional, fundamenta-se na necessidade de respeito à soberania estatal e na viabilização operacional da cooperação, permitindo que o Estado requerido execute o pedido de assistência segundo o seu próprio ordenamento jurídico.

Não obstante sua relevância funcional, a aplicação do *locus regit actum* no contexto da produção de provas transnacionais não implica a criação de um regime jurídico próprio ou de uma regulamentação autônoma voltada à tutela das garantias processuais no plano internacional. Ao contrário, a adoção da *lex loci* como critério para a obtenção da prova acaba

¹¹ Decreto nº 6.681, de 8 de dezembro de 2008. (art. 2º), Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001. (art. i, 3), Decreto nº 8.047, de 11 de julho de 2013 (art. 1º, 6), Decreto nº 3.988, de 29 de outubro de 2001. (art. 2º, 2), Decreto nº 8.046, de 11 de julho de 2013 (art. 1º, 3), respectivamente.

por revelar um vazio normativo no que se refere à construção de parâmetros comuns de legalidade, controle e proteção de direitos fundamentais, comprometendo a segurança jurídica que, em tese, se pretendia assegurar.

A promessa de segurança jurídica associada ao princípio se fundamenta na ideia de previsibilidade e regularidade dos atos estatais: ao aplicar sua própria lei, o Estado executor garantiria a validade formal da prova produzida. Contudo, essa segurança se mostra apenas aparente quando examinada sob a ótica do Estado requerente e, sobretudo, à luz das garantias processuais constitucionalmente asseguradas. A observância da lei estrangeira na fase de obtenção da prova não assegura, por si só, a compatibilidade do ato com os direitos fundamentais reconhecidos no ordenamento que irá recepcioná-la, valorá-la e, eventualmente, utilizá-la como fundamento de uma decisão condenatória.

A carência de regulamentação interna sobre o assunto, aliada à falta de homogeneidade da legislação internacional aplicável, enseja graves e urgentes riscos de violações aos direitos fundamentais do acusado (Müller, 2015). A admissibilidade da prova produzida ou compartilhada no âmbito da cooperação jurídica internacional passa a depender do Estado transferente e dos termos do acordo internacional celebrado, podendo determinada prova ser admitida com base em um ordenamento e rejeitada em outro.

Em matéria de obtenção probatória, verifica-se a inexistência de uniformização entre os tratados bilaterais e multilaterais ratificados pelo Estado brasileiro. Determinadas modalidades cooperacionais - como os mecanismos de obtenção de provas digitais previstos na Convenção sobre o Crime Cibernético (Decreto nº 11.491/2023) - possuem aplicabilidade restrita ao âmbito das relações estabelecidas entre os Estados signatários.

A produção da prova, submetida integralmente à lei do local do ato (*lex loci*), faz com que o controle de admissibilidade seja realizado apenas no âmbito do processo penal interno do Estado receptor. Nesse cenário, inexistem parâmetros internacionais mínimos relacionados ao contraditório, à ampla defesa, à reserva de jurisdição ou ao controle judicial da atividade probatória, o que gera fragmentação normativa e assimetria de garantias conforme o Estado responsável pela execução do ato.

A ausência de legislação interna específica agrava a insegurança jurídica quanto as garantias previstas no ordenamento brasileiro, como o controle jurisdicional exercido pelo juiz das garantias na adoção de medidas investigativas restritivas de direitos fundamentais. Cita-se, como exemplo, a busca e apreensão, a quebra de sigilo bancário, as interceptações telefônicas e, principalmente, as provas digitais.

Não obstante o interesse público, a boa administração da justiça e o interesse das vítimas dos crimes, a busca pela verdade encontra o limite da garantia do devido processo legal, da paridade de armas, do contraditório, da ampla defesa e dos direitos individuais, como a proteção dos dados altamente pessoais, de modo a permitir uma melhor persecução penal.

A tensão entre o interesse público na efetiva persecução penal e a preservação das garantias processuais revela-se particularmente sensível quando se trata da prova produzida no exterior. Isso, pois um dos problemas centrais sobre a admissibilidade de provas produzidas em desacordo com a legislação processual brasileira é, justamente, a insegurança jurídica à defesa do acusado, a qual precisará contestar provas produzidas e decisões proferidas pelo juízo estrangeiro, com o contraditório quase sempre postergado. Observa-se, também, que a fundamentação em tratados internacionais com matérias probatórias distintas dificulta a previsibilidade sobre o aproveitamento de tais provas e a paridade de armas.

Emergem problemas relacionados ao diferimento do contraditório, tais como a impossibilidade de impugnar a necessidade de produção da prova, formular quesitos em prova pericial ou dirigir perguntas às testemunhas. Ademais, no que se refere à quebra de sigilo bancário e a aplicação de medidas assecuratórias, há significativa dificuldade em razão da incidência da legislação estrangeira local:

Em segundo lugar, as dificuldades de se utilizar da cooperação para a produção de provas para a defesa. Como já dito em outras oportunidades, a cooperação jurídica internacional é vista como um instrumento de colaboração entre estados. Os particulares não são considerados como atores no processo. Desta forma, só há a possibilidade de produção de prova para a acusação ou para o juízo, sendo que, neste último caso, podem ser solicitadas as provas de defesa, se comprovada a importância efetiva para o deslinde do caso (Souza, 2010, p.15).

A falta de capacidade postulatória para requerer ou participar do procedimento de produção probatória diretamente, as distinções dos sistemas jurídicos e normativos, além das divergências linguísticas e culturais acarretam a restrição do direito de defesa, o que desconfigura a paridade de armas.

Previamente à aprovação da Ordem Europeia de Investigação, esclareceu a professora Lorena Bachmaier Winter:

A fim de facilitar a admissibilidade de provas obtidas em outro Estado-Membro, a Diretiva relativa à Ordem Europeia de Investigação (OEI) prevê a possibilidade de que as autoridades do Estado de emissão assistam na obtenção dessa prova (art. 8.3) e faz referência à obrigação do Estado de execução de cumprir as formalidades e os procedimentos indicados pelo Estado de emissão — exceto, evidentemente, quando forem incompatíveis com seus próprios princípios jurídicos fundamentais. Essas duas disposições, já presentes na Decisão-Quadro relativa ao Mandado Europeu de

Obtenção de Provas e, parcialmente, também na Convenção de 29 de maio de 2000, têm por objetivo evitar que a prova seja considerada inadmissível no Estado de emissão, no qual deverá produzir efeitos. Naturalmente, para assegurar a livre circulação da prova e sua admissibilidade por qualquer tribunal, independentemente do local em que tenha sido obtida, o ideal seria a existência de regras processuais homogêneas. Contudo, como esse objetivo parece irrealista no momento, ao menos seria útil aproximar as legislações nacionais por meio da aprovação de alguns padrões mínimos relativos à obtenção de provas. (Winter, 2010, p. 587, tradução nossa)¹²

Portanto, nota-se que a problemática alcança distintos ordenamentos jurídicos, em decorrência da transnacionalização das práticas delitivas que se desenvolvem em múltiplos territórios. Winter (2010) sustenta a necessidade de que o Estado requerido execute os procedimentos indicados pelo Estado requerente, voltados à obtenção da prova, de modo a assegurar sua admissibilidade em quaisquer dos Estados envolvidos.

3.1. A admissibilidade da prova transnacional e os limites probatórios da jurisdição brasileira

Os Tribunais Superiores por diversas vezes foram instados a ser manifestar acerca da admissibilidade de provas transnacionais produzidas segundo a *lex fori* estrangeira, em desacordo com as normas processuais brasileiras. Consolidou-se, nesse contexto, o entendimento de que “em matéria de cooperação internacional penal, vigora o princípio da *lex diligentiae*, como afirmado explicitamente na primeira parte do art. 13 da LINDB” (STJ, RHC n. 210067/RS).

Quanto à admissibilidade e à fidedignidade da prova compartilhada, o Superior Tribunal de Justiça adota orientação fundada na confiança mútua entre os Estados cooperantes,¹³ reconhecendo a validade do conjunto probatório produzido sob a legislação estrangeira, sem exigir conformidade estrita com as normas processuais brasileiras. Parte-se da premissa de que a imposição das regras procedimentais do Estado requerente aos atos praticados no exterior comprometeria a efetividade da cooperação jurídica internacional.

¹² No original: “In order to facilitate the admissibility of evidence gathered in another Member State, the PD EIO considers the possibility that the authorities of the issuing State assist in obtaining that evidence (art. 8.3) and makes reference to the executing State’s obligation to comply with the formalities and procedures indicated by the issuing State – except, of course, that it would be incompatible with its own fundamental legal principles. These two provisions, already present in the DM EEP and partially also in the Convention of 29th May 2000, aim at preventing that the evidence is rendered inadmissible in the issuing State in which it must have effect. Naturally, to ensure the free circulation of evidence and its admissibility by any court irrespective of where it has been obtained, the ideal would be to have homogeneous procedural rules. But, as this goal seems unrealistic at the moment, at least it would be useful to bring the national legislations nearer through the approval of some minimum standards about the gathering of evidence.” (Winter, 2010, p. 587).

¹³ RHC n. 210.067/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025.

Assim, admite-se a legitimidade da prova produzida segundo a legislação do Estado requerido, desde que observados os canais formais de cooperação e inexistente violação manifesta à ordem pública nacional.

Nessa lógica, o controle exercido pelos tribunais brasileiros sobre a prova transnacional assume caráter predominantemente posterior e restritivo, voltado à verificação da regularidade formal do procedimento cooperacional e da inexistência de violação direta aos princípios constitucionais fundamentais. A compatibilidade da prova com as garantias processuais brasileiras, em regra, não é examinada de maneira aprofundada no momento da sua produção, mas apenas quando de sua incorporação ao processo penal interno. O juízo de admissibilidade passa, assim, a ocupar posição central na resolução dos conflitos normativos inerentes à cooperação probatória internacional.

A inadmissibilidade da prova produzida no exterior somente tem sido reconhecida diante da demonstração concreta de violação a princípios estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro, como o devido processo legal, a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana. Na prática, contudo, a exigência de afronta direta e evidente à ordem pública nacional eleva significativamente o ônus argumentativo da parte que pretende impugnar a admissibilidade do elemento probatório estrangeiro.

No tocante ao contraditório e à participação defensiva na fase de produção da prova no exterior, os Tribunais Superiores admitem o diferimento do contraditório, em razão das limitações inerentes à cooperação internacional em matéria penal. A ausência de participação da defesa no momento da colheita da prova, por si só, não tem sido considerada suficiente para afastar a sua admissibilidade, desde que assegurada a possibilidade de impugnação posterior no âmbito do processo penal brasileiro¹⁴. Tal compreensão, embora pragmática, releva significativa flexibilização das garantias processuais, especialmente quando se trata de provas decisivas para a formação do convencimento judicial.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “não viola a ordem pública brasileira (prevista como regra de exclusão no art. 17 da LINDB) o compartilhamento de dados bancários que, no Estado de origem, foram obtidos sem prévia autorização judicial, pois a reserva de

¹⁴ AgRg no AREsp n. 1.245.830/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024: [...] “7. As provas documentais produzidas na fase investigativa foram consideradas válidas, pois foram submetidas ao contraditório diferido, não havendo violação do art. 155 do CPP.”; HC n. 317.449, Ministro Felix Fischer, DJe de 16/11/2015: “[...]14. Provas obtidas mediante interceptações telefônicas, buscas e apreensões, quebras de sigilo bancário e fiscal e cooperação internacional em matéria penal, obtidas no curso de um inquérito policial, podem ser validamente transportadas para outros investigatórios, que a partir dele se desdobrem, envolvendo indiciados diversos, sem que isso constitua prova emprestada ou ilícita. Tais provas são admissíveis no processo penal, sendo submetidas ao contraditório e à ampla defesa diferidos, ou seja, ao longo da ação penal instaurada e em momento posterior à partilha da prova na fase inquisitorial.

jurisdição não era exigida pela legislação local” (STJ, AREsp 701.833-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/05/2021, DJe 10.05.2021). Apesar do entendimento jurisprudencial, especialmente em observância ao princípio da paridade de armas, mostra-se necessária a preservação de mecanismos compensatórios de controle e garantia, como a manutenção da cadeia de custódia e a existência de fundamentação jurisdicional posterior no Estado requerente. Trata-se de pressupostos relevantes para a admissibilidade do elemento probatório submetido à valoração judicial.

Essa racionalidade adquiriu contornos mais evidentes no recente julgamento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso em Habeas Corpus nº 210067/RS, relacionado à denominada “Operação Hinterland”, envolvendo dados obtidos da plataforma criptografada “Sky ECC”, amplamente utilizada por organizações criminosas transnacionais. A defesa sustentou a nulidade das provas sob o argumento de inexistência de decisão judicial francesa autorizando a extração dos dados, bem como alegou ausência de elementos capazes de demonstrar a licitude da obtenção da prova e a preservação da cadeia de custódia.

O STJ rejeitou a argumentação, afirmando inexistir demonstração concreta apta a afastar a presunção de legalidade decorrente da utilização dos canais formais de cooperação jurídica internacional entre França e Brasil. Destacou-se que o material compartilhado foi integralmente juntado aos autos e disponibilizado às partes, inclusive mediante acesso digital em servidor administrado pela Justiça Federal, assegurando-se à defesa amplo acesso aos elementos probatórios. A Corte também assinalou que eventual alegação de quebra da cadeia de custódia demandaria da defesa a apresentação de elementos mínimos capazes de sustentar concretamente a suspeita de adulteração ou comprometimento da prova. A remessa do material pelos canais oficiais de cooperação internacional reforçaria a presunção de fidedignidade e confiabilidade dos elementos compartilhados.

A jurisprudência brasileira, ainda que de modo controverso, acaba por desempenhar um papel supletivo diante da inexistência de uma regulamentação específica acerca da prova transnacional, solucionando os conflitos normativos de forma predominantemente casuística. Embora tal atuação permita a continuidade da cooperação internacional e da persecução penal de delitos transnacionais, também evidencia os limites do modelo atualmente adotado, ao transferir ao Judiciário a responsabilidade de compatibilizar provas produzidas sob diferentes sistemas jurídicos com as garantias fundamentais do processo penal brasileiro.

Nos casos de transferência de processos penais em curso, envolvendo elementos probatórios produzidos pelo Estado transferente ou obtidos em sede de cooperação internacional, não se mostra juridicamente viável exigir a aplicação da legislação processual do

Estado requerente aos atos praticados no exterior. Exigência dessa natureza comprometeria a própria funcionalidade da cooperação probatória internacional e esvaziaria a lógica de respeito à soberania estatal que fundamenta os mecanismos de assistência jurídica mútua.

Contudo, essa constatação não afasta a necessidade de controle qualificado quando se tratar de medidas probatórias sujeitas à cláusula de reserva de jurisdição, especialmente aquelas que impliquem intensa restrição a direitos fundamentais. Embora não se possa exigir a reprodução integral do modelo decisório do Estado requerente, impõe-se a verificação da existência de um controle jurisdicional substancialmente equivalente no Estado requerido, apto a assegurar a legalidade, a proporcionalidade e a fundamentação da medida, sob pena de comprometimento da admissibilidade da prova no processo penal interno.

A autenticidade da prova produzida no exterior, demonstrada por meio da cadeia de custódia, constitui meio de viabilização da admissibilidade probatória, sobretudo em hipótese de contraditório diferido. A preservação da cadeia de custódia assegura a confiabilidade do conteúdo probatório e reduz o risco de impugnações relacionadas a vícios processuais ou ilegalidade da prova. Além de viabilizar o exercício da defesa, tais registros reforçam a legitimidade do exercício do *ius puniendi* estatal.

A cadeia de custódia consiste em procedimento destinado a assegurar o controle posterior da autenticidade, integridade e fiabilidade da prova, podendo inclusive ser expressamente indicada no pedido cooperacional. O questionamento da fiabilidade probatória não se confunde com a aferição do “peso” da prova, isto é, do valor atribuído pelo julgador ao elemento probatório. A fiabilidade refere-se às condições de ingresso da prova no procedimento e relaciona-se diretamente aos chamados controles epistêmicos de entrada (Prado, 2019, p. 88).

Além disso, o direito à prova transnacional, enquanto desdobramento do contraditório e da ampla defesa, exige que a admissibilidade das provas produzidas no exterior seja acompanhada de garantias procedimentais mínimas capazes de assegurar efetiva participação defensiva. A lógica cooperacional tradicional, ao concentrar a capacidade postulatória nas autoridades estatais, acentua a assimetria entre acusação e investigado, sobretudo quando a defesa encontra obstáculos para requerer, produzir ou impugnar provas localizadas em outro Estado (Torres, 2025).

A admissão acrítica de provas estrangeiras aprofunda a desigualdade processual. Por essa razão, exige-se não apenas análise criteriosa de admissibilidade, mas também a criação de mecanismos que viabilizem o efetivo exercício do direito à prova pela defesa, em condições equivalentes às da acusação, preservando-se a paridade de armas e o devido processo legal. A implementação de mecanismos de participação ativa da defesa e de requerimento probatório

pelo acusado constitui importante instrumento de concretização do devido processo legal no âmbito da cooperação internacional. A abertura de canais de comunicação acessíveis à defesa contribui para assegurar a paridade de armas e permite o questionamento da necessidade, adequação e pertinência da produção probatória.

Especialmente no que se refere aos elementos probatórios obtidos mediante elevado grau de restrição a direitos fundamentais sem autorização judicial - tais como a quebra de sigilo bancário, fiscal ou telemático, bem como a imposição de medidas patrimoniais constritivas -, mostra-se necessária, para fins de admissibilidade no processo penal brasileiro, a verificação da existência de controle jurisdicional no Estado requerente e da compatibilidade material do meio de obtenção da prova com as garantias constitucionais brasileiras. Esse controle posterior permite ao magistrado aferir a inexistência de violação ao núcleo essencial de direitos fundamentais, bem como verificar a proporcionalidade e a confiabilidade substancial da prova produzida no exterior. Evita-se, desse modo, tanto a aplicação extraterritorial indevida da reserva de jurisdição brasileira quanto a admissão automática de provas potencialmente ilícitas, preservando-se o equilíbrio entre a efetividade da cooperação internacional e a tutela constitucional das garantias processuais penais.

Ademais, o padrão probatório se apresenta como relevante garantia no âmbito da cooperação jurídica internacional, funcionando como critério de controle da intensidade e da legitimidade da intervenção estatal transnacional sobre direitos fundamentais. Ao exigir um determinado grau de suficiência, confiabilidade e pertinência dos elementos informativos que embasam pedidos de cooperação ou a admissibilidade de provas produzidas no exterior, o padrão probatório limita atuações arbitrárias, reforça a previsibilidade decisória e promove a segurança jurídica entre os Estados cooperantes (Torres, 2025).

Ao balizar o juízo de necessidade e de proporcionalidade das medidas probatórias, o instituto protege o investigado ou acusado contra ingerências excessivas decorrentes de assimetrias entre sistemas jurídicos distintos, ao mesmo tempo em que preserva a confiança mútua e a legitimidade do mecanismo cooperacional, contribuindo para uma cooperação internacional fundada não apenas na eficiência, mas também na observância efetiva das garantias do devido processo legal.

4. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permitiu evidenciar que a cooperação jurídica internacional em matéria penal se consolidou como instrumento indispensável à persecução penal

contemporânea, sobretudo diante da crescente transnacionalidade das condutas ilícitas. A efetividade dessa cooperação passa não apenas pela pluralidade procedimental entre Estados, mas também pela observância de garantias fundamentais, de padrões mínimos probatórios e de mecanismos que assegurem transparência, previsibilidade e controle jurisdicional. A conjugação desses elementos possibilita equilibrar a necessidade de repressão a crimes transnacionais com a proteção de direitos individuais, impedindo arbitrariedades e ampliando a legitimidade do compartilhamento de informações, provas e processos penais.

Apesar dos avanços normativos dos acordos e tratados internacionais, os desafios relacionados à assimetria legislativa entre os ordenamentos, à diversidade de requisitos probatórios e às dificuldades de execução de pedidos de assistência, especialmente em casos que envolvem transferência de provas, medidas cautelares ou transferência de processos ainda persistem. Tais obstáculos demonstram que a efetivação da cooperação exige não apenas reformas normativas, mas também consolidação de práticas administrativas e judiciárias capazes de promover coordenação institucional contínua entre autoridades nacionais e estrangeiras.

A uniformização de padrões mínimos em âmbito transnacional revela-se, ao menos por ora, uma realidade inalcançável, em razão dos princípios que regem as relações internacionais. Nesse cenário, o regramento interno se apresenta como alternativa viável para enfrentar as problemáticas relativas à cooperação probatória e à transferência de processos penais envolvendo o Brasil.

Consideradas as múltiplas modalidades de cooperação, operadas por distintos canais e voltadas à obtenção de diversos meios de prova, é necessária a normatização dos procedimentos atinentes à transferência de processos, bem como da cooperação probatória em suas diferentes formas, de modo a assegurar as garantias mínimas conferidas aos acusados no território brasileiro.

Especificamente, a filtragem judicial dos elementos produzidos no exterior, à luz das garantias processuais asseguradas internamente, permite conferir maior legalidade e legitimidade à admissão das provas penais. A preservação da cadeia de custódia, por sua vez, viabiliza a aferição da autenticidade, confiabilidade e integridade probatória, constituindo mecanismo adicional para compatibilizar eficiência investigativa e respeito aos direitos fundamentais.

A criação de mecanismos voltados à paridade de armas emerge como medida imprescindível para o aperfeiçoamento da cooperação jurídica internacional em matéria penal. Em um cenário no qual a solicitação, produção e transferência de provas e processos se realizam

por canais variados, a defesa não pode ocupar posição meramente reativa ou subordinada ao fluxo cooperacional estabelecido entre autoridades estatais. A abertura de meios formais para o requerimento de provas por parte da defesa, bem como para a contradita prévia dos elementos probatórios transferidos do exterior, demonstra-se condição necessária para assegurar efetividade ao contraditório e à ampla defesa.

A ausência de tais mecanismos tende a reforçar disparidades procedimentais entre acusação e defesa, sobretudo quando a cooperação probatória se desenvolve em momentos pré-processuais e sem a participação das partes. A possibilidade de impugnação antecipada, antes da admissão judicial da prova estrangeira, além de conferir maior controle democrático sobre o fluxo informacional transnacional, contribui para a filtragem das ilegalidades formais, para o afastamento de provas obtidas mediante violações de garantias e para o fortalecimento da legitimidade do material utilizado para fundamentar pedidos cautelares ou acusações penais.

A pesquisa confirmou a hipótese inicialmente formulada, demonstrando que a admissibilidade de provas produzidas no exterior não pode se limitar à validade formal do ato perante o Estado de origem, exigindo compatibilidade com as garantias constitucionais brasileiras, especialmente quanto ao devido processo legal, à cadeia de custódia e à cláusula de reserva de jurisdição.

Em conclusão, o desenvolvimento de critérios internos mais claros para a admissibilidade, utilização e controle de provas e processos provenientes do exterior representa medida apta a fortalecer o regime brasileiro de cooperação jurídica internacional, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e proteção às garantias processuais. O debate, contudo, permanece aberto e demanda aprofundamento teórico e legislativo, sobretudo no que se refere à padronização de procedimentos, à consolidação de práticas cooperacionais e ao aprimoramento do controle jurisdicional dos atos transnacionais de cooperação penal.

REFERÊNCIAS

AMICIS, Di Gatano De. Lineamenti della riforma del libro xi del codice di procedura penale. **Diritto Penale Contemporaneo**, 2010-2019. Disponível em: <https://archiviodpc.dirittopenaleuomo.org/upload/3128-deamicis2019c.pdf>. Acesso em: 6 jan 2026.

ARAS, Vladimir. Mecanismos internacionais anticorrupção. In: QUEIROZ, Ronaldo P.; SALGADO, Daniel R.; ARAS, Vladimir. **Corrupção: aspectos sociológicos, criminológicos e jurídicos**. Salvador: Juspodivm, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BECHARA, Fabio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. 2009. Tese de Doutorado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23112010-101628/publico/Texto.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001**. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 3 maio 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3810.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 1.245.830/MG**. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julgado em: 3 dez. 2024. Acórdão Eletrônico: DJEN de 9 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 317.449/SC (2015/0041161-1)**. Relator: Min. Felix Fischer. Decisão monocrática. Julgado em: 10 nov. 2015. Acórdão Eletrônico: DJe de 16 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus nº 210.067/RS**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 6 maio 2025. Acórdão Eletrônico: DJEN de 19 maio 2025.

JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.399. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

KORONTZIS, Tryfon. International Law Enforcement Cooperation. 2014. **European Scientific Journal**. mai. ISSN: 1857 - 7881 (print) e ISSN 1857 - 7431. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4881519> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4881519>. Acesso em: 28 dez. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 11. ed. rev., amp. e atual - São Paulo. Ed. JusPodivm, 2022.

LORUSSO, Artemisia. **La cooperazione giudiziaria internazionale nella lotta agli illeciti economici**. Tese (Dottorato di Ricerca in Diritto internazionale dell'Economia) – Università Commerciale “L. Bocconi”, [s.l.], 2009. Disponível em: <https://iris.unibocconi.it/retrieve/5d22836f-beda-43c7-9b39-310ea27ba54d/1003631.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2026.

LUDWICZAK, Maria. Jurisdiction and Applicable Law in the EU Directive on Transfer of Proceedings in Criminal Matters. In: **New Journal of European Criminal Law**, v. I, Issue 3,

2010. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/315063086_Jurisdiction_and_Applicable_Law_in_the_EU_Directive_on_Transfer_of_Proceedings_in_Criminal_Matters. Acesso em: 5 jan. 2026.

MALLMANN, Fellipe Kaliszewski. **Reserva de jurisdição no processo penal**. 113 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação), Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Curso de Direito. Bacharelado, Porto Alegre, BRRS, 2018. Disponível em:

<http://biblioteca.fmp.edu.br:8081/pergamumweb/vinculos/000000/00000085.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2026.

MARTÍNEZ, Rosa Ana Morán. La cooperación judicial internacional en el siglo XXI: Especialización y creación de unidades especializadas en las Fiscalías. In: **Temas de cooperação internacional** / Secretaria de Cooperação Internacional. – Brasília : MPF, 2015. p. 109-114. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570578/MPF_temas_cooperacao_internacional.pdf. Acesso em: 6 jan. 2026.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Cooperação Internacional no Processo Penal: a transferência de processos**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em:

<https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 15 out. 2024.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Meios de Obtenção de Prova e a Necessidade de Corroboração. **DIÁLOGOS, BOLETIM IBCCRIM**, ed. 350, p. 28-30, JAN 2022. ISSN 1676-3661. Disponível em:

https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1420/742. Acesso em: 14 abr. 2025.

MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 277–300, 2018.

DOI: 10.22197/rbdpp.v4i1.128. Disponível

em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/128>. Acesso em: 14 abr. 2025.

MÜLLER, Ilana. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal e seus Reflexos no Direito à Prova no Processo Penal Brasileiro**. 2113. 210 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-18112016-112353/publico/Tese_Doutorado_Ilana_Muller_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

ONU. **Model Treaty on the Transfer of Proceedings in Criminal Matters**. General Assembly. A/RES/45/118, 68th plenary meeting, 14 December 1990, Model Treaty on the Transfer of Proceedings in Criminal Matters. Disponível em:

<https://digitallibrary.un.org/record/105575?v=pdf>. Acesso em: 6 jan. 2026.

ONU. Practical considerations, good practices and challenges encountered in the area of transfer of criminal proceedings as a separate form of international cooperation in criminal matters. CTOC/COP/WG.3/2017/2. **Conference of the Parties to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime**. Working Group on International

Cooperation Vienna, 9-13 October 2017, p. 2. Disponível em <https://docs.un.org/en/CTOC/COP/WG.3/2017/2>. Acesso em: 5 jan. 2026.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. A autoridade central no exercício da cooperação jurídica internacional. In: BRASIL. Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 17-32. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protexcao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/manual-civil-09-10-2014.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

SKORUPKA, Jerzy. A regra de admissibilidade da prova no processo penal da Europa continental. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 93, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.526. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/526>. Acesso em: 12 out. 2025.

SOUZA, Carolina Yumi. A Defesa na Cooperação Jurídica Internacional- Reflexões Preliminares. **Boletim IBCCRIM**, ano 18, n. 214, p. 14-15, set. 2010. ISSN 1676-3661. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim214.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SOUZA, Carolina Yumi de. **Cooperação Bilateral Brasil-EUA em Matéria Penal: Alcançando o Devido Processo**. 2015. Tese de Doutorado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-15102015-140217/publico/Carolina_Yumi_de_Souza_versao_integral.pdf. Acesso em: 28 dez. 2025.

SOUZA, Isac Barcelos Pereira de. **Equipes conjuntas de investigação na cooperação jurídica internacional em matéria penal: requisitos de formação à luz da eficiência e do garantismo**. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12022021-125331/publico/8874556_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 3 out. 2025.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e Verdade**. São Paulo, Tirant lo Blanch, 2020.

TORRES, Paula Ritzmann. Métodos de obtenção da prova transnacional penal: Cooperação jurídica internacional e jurisdição extraterritorial. São Paulo: **Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda. (Revista dos Tribunais)**, 2025. ISBN 978-65-260-1329-8.

WINTER, Lorena Bachmaier. European investigation order for obtaining evidence in the criminal proceedings Study of the proposal for a European directive. **Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik**. set. 2010. Disponível em: https://www.zis-online.com/dat/artikel/2010_9_490. Acesso em: 3 out. 2025.